



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
“Compromisso com o Povo”
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 705/2000

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos servidores Municipais de Macaparana – PE, para custeio da Previdência Social e a criação do Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art.1º - Fica criado o regime previdenciário dos Servidores públicos da Administra Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Macaparana – PE, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Regime previdenciário dos servidores Públicos Municipais, será custeado mediante contribuições mensais dos servidores em geral, no percentual de 8% (Oito por cento) e do Município, no percentual de 4% (Quatro por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre;

- I- A soma a título remuneratório aos servidores ativos, como, gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens;
- II- Os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso se servidor inativo;
- III- As pensões

§ 1º- Não se incluem no salário de contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens, o salário-família.

§ 2º- O Salário de contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral aos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
“Compromisso com o Povo”
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao FUNDO MUNICIPAL de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – A Contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, sob pena de responsabilidade político administrativo e penal, nos termos da lei própria.

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art.3º, I, é condição para o exercício regular da função.

Art.6º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento, poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º, I, diretamente ao Fundo, através de formulário próprio.

Parágrafo Único – Nesta hipótese, o servidor arcará também, com a contribuição do Município.

Art.7º - São segurados obrigatórios;

- I- Os servidores públicos municipais efetivos, da administração direta, Autárquica e Fundacional;
- II- Os Titulares de cargos de provimento em comissão;
- III- Os contratos em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art.8º - Os benefícios da previdência social são:

- I- Para os segurados:
 - a) Proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;
 - b) Auxílio- reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente ao salário- mínimo vigente no País, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
“Compromisso com o Povo”
Gabinete do Prefeito

c) Auxílio doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado pela junta médica Municipal, correspondente ao salário de contribuição do segurado;

II- Para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de contribuição.

§ 1º- Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, terão direito ao benefício previsto na alínea “a”, inciso I, deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º- Os contratados em caráter temporário só terão direito ao benefício de que trata a alínea “c”, inciso I, deste artigo.

Art. 9º - A inscrição do assegurado será formalizada mediante assinatura de termo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único – A condição de segurado cessa:

- I- Para titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração;
- II- Para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;
- III- Com licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o art.6º.

Art.10- Consideram-se beneficiários do segurado;

- I- Os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda, os inválidos de qualquer idade;
- II – A viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da lei civil;
- III - Mãe ou pai inválido, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
“Compromisso com o Povo”
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Os benefícios serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 11 – O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I - Por morte do beneficiário;
- II - Pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III - Ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;
- IV - Pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único – Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal, transferirá obrigatoriamente ao **FUMAP**, o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, à título de reforço, sendo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o final do 1º Semestre, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o final do 2º Semestre**, de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para execução do disposto neste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, consignará no Orçamento Anual do Município, dotações próprias a ser transferida para o **FUMAP**, em cumprimento ao que dispõe o inciso V, do art. 13, desta lei.

§ 2º - A transferência dos recursos de que trata este artigo, terá início a partir do 2º Semestre do ano 2000.

Art. 13 – O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuições mensais dos segurados e do Município, na forma do art. 2º;
- II - Pela transferência de que trata o art. 12;
- III - Pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;
- IV - Juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- V - Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
“Compromisso com o Povo”
Gabinete do Prefeito

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 – O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – **FUMAP**.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões será administrado por um Conselho de Administração, que terá entre seus membros, pelo menos um servidor municipal, como representante da classe.

Art. 15 – As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no art. 13, serão recolhidas ao Fundo.

§ 1º - Enquanto não for constituído o **FUMAP**, os valores mencionados no *caput* deste artigo, serão depositados em rubrica gráfica específica, sob controle da Secretaria de Finanças do Município, em conta especial.

§ 2º - Constituído o **FUMAP**, o valor total dos depósitos e contribuições de que trata o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusiva administração.

Art. 16 - O Conselho de Administração do **FUMAP**, deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Parágrafo Único – Os recursos obtidos com a compensação de que trata o *caput* deste artigo, constituirão receita para o Fundo.

Art. 17 – Fica vedada a utilização de recursos do Fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta lei.

Art. 18 – O pagamento de todos os servidores inativos e pensionistas, da Prefeitura e da Câmara Municipal, será efetuado juntamente com o pagamento do pessoal ativo, dos respectivos poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

“Compromisso com o Povo”

Gabinete do Prefeito

Art. 19 – O Poder Legislativo Municipal através de sua Mesa Diretora, transferirá mensalmente as contribuições do segurado e do órgão ao **FUMAP**, no prazo estabelecido no Parágrafo Único do art. 4º desta lei.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MACAPARANA/PE, em 13 de novembro de 2000.


Valdecirio de oliveira Cavalcanti
- Prefeito -